



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativo às Contas da  
Campanha Eleitoral para as  
eleições autárquicas realizadas  
em 01 de outubro de 2017,  
apresentadas pela Coligação  
Eleitoral – PS-BE-JPP-PDR-NC**

Acórdão n.º 427/2017, de 20 de julho

**PA 45/Contas Autárquicas/17/2018**

julho/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	4
2. Método e responsabilidade .....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional .....	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha .....	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município .....	11
5.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos .....	11
5.2. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência das declarações de cedência e cedência realizada por pessoa coletiva .....	11
5.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas.....	12
5.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas .....	13
6. Conclusões.....	14
Lista de Anexos.....	16



### Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 427/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 427/2017, de 20 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BE	Bloco de Esquerda
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NC	Nós, Cidadãos
NIF	Número de Identificação Fiscal
PDR	Partido Democrático Republicano
PS	Partido Socialista
PS-BE-JPP-PDR-NC	Coligação eleitoral PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão n.º. 427/2017, de 20 de julho
TC	Tribunal Constitucional



## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PS-BE-JPP-PDR-NC**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha do município do *Funchal*:

- Verifica-se incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos coligados (ver ponto 5.1.);
- Nas contas de campanha, não constam as declarações dos bens cedidos à campanha e foi identificada uma cedência efetuada por uma pessoa coletiva (ver ponto 5.2);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.3.); e
- Não foram obtidas respostas de fornecedores de campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores (ver ponto 5.4.).



## 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC**, – **acórdão do Tribunal Constitucional n.º 427/2017, de 20 de julho**, doravante identificado como **PS-BE-JPP-PDR-NC** ou **Coligação**.

Em 18 de julho de 2017, os partidos políticos PS, BE, JPP, PDR e NC, requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação da seguinte coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer a um município nas eleições AL2017:

Município	Denominação
Funchal	“CONFIANÇA”

O requerimento foi instruído com a ata da reunião da Comissão Política Concelhia do Funchal do PS, de 17 de abril de 2017, ata da reunião da Comissão Política do BE, ata da Comissão Nacional do JPP, ata da Comissão Política do PDR e certidão de deliberação da Comissão Política Nacional do NC, das quais resultou a decisão de constituição da coligação eleitoral supra.

O TC, através do acórdão 427/2017, apreciou a legalidade da respetiva denominação, sigla e símbolo.

## 2. Método e responsabilidade

### 2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:



- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatção que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PS-BE-JPP-PDR-NC, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando um município, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;



- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PS-BE-JPP-PDR-NC, concorreu ao município do *Funchal*, selecionado pela ECFP.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:



- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis

face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;

- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

## **2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional**

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



### 3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação, apurou uma receita global no montante de 186.202 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 306.093 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo de 119.891 Eur..

Expurgando o efeito das contribuições em espécie dos Partidos e das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 4.150 Eur., apuram-se receitas no montante de 182.052 Eur. e despesas no montante de 301.943 Eur..

O financiamento das despesas de campanha do município do *Funchal* foi assegurado pela subvenção estatal (127.052 Eur.) e por contribuições dos partidos políticos (55.000 Eur.).

Consta do processo de prestação de contas apresentado pela Coligação, uma declaração assinada pelo Senhor Secretário-Geral do PS Madeira, na qual o PS assume as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha no montante total de 120.136 Eur..



#### **4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha**

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PS-BE-JPP-PDR-NC não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



## 5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município

### 5.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município do *Funchal* registam receitas relativas a contribuições dos Partidos coligados no montante de 55.000 Eur. (PS – 40.000 Eur. e BE – 15.000 Eur.). De acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes dos respetivos Partidos, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### 5.2. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência das declarações de cedência e cedência realizada por pessoa coletiva

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.



Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, não foram apresentadas pela Coligação as declarações dos doadores e/ou documentos semelhantes, assinados pelos cedentes, que permitem concluir que tais bens foram colocados à disposição para a Campanha (cfr. Anexo III).

A situação descrita no parágrafo anterior configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

Relativamente à cedência do bem – Camião programa Participativo, matrícula [REDACTED] a análise do mapa resumo apresentado pela Coligação permite corroborar que o NIF do cedente é uma pessoa coletiva (NIF [REDACTED]). Esta situação, poderá configurar uma cedência de um bem a título de empréstimo efetuada por uma pessoa coletiva, não permitida por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### 5.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em um município cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IV).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística da conta de campanha do município do *Funchal*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **5.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas (cfr. Anexo V).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*



## 6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão 427/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha do município do *Funchal*:

- a) Verifica-se incumprimento do regime das receitas com contribuições dos partidos coligados (ver ponto 5.1.);
- b) Nas contas de campanha, não constam as declarações dos bens cedidos à campanha e foi identificada uma cedência efetuada por uma pessoa coletiva (ver ponto 5.2.);
- c) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.3.); e
- d) Não foram obtidas respostas de fornecedores de campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores (ver ponto 5.4.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão 427/2017**.



Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019.

Lisboa, 30 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



### Lista de Anexos

<b>ANEXO I</b>	Receitas de campanha (1 Município)
<b>ANEXO II</b>	Despesas de campanha (1 Município)
<b>ANEXO III</b>	Cedência de bens a título de empréstimo
<b>ANEXO IV</b>	Deficiências no suporte documental de algumas despesas
<b>ANEXO V</b>	Saldos e transações – fornecedores de campanha
<b>ANEXO VI</b>	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pela Coligação PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão 427/2017

PA 45/ Contas Autárquicas /17/2018

**ANEXO I – Receitas de campanha (1 Município)**

Município	RECETAS						
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
FUNCHAL	127 052	55 000	-	1 500	-	2 650	186 202

ANEXO II – Despesas de campanha (1 Município)

Município	DESPESAS										
	Concepção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
FUNCHAL	63 580	89 433	37 204	70 575	33 675	7 386	92	1 500	-	2 650	306 093



ANEXO III – Cedência de bens a título de empréstimo

Doador	NIF	Tipo	Número	Designação do bem cedido	Cedência em re- te/xx a xx/xx	Valor da cedência (€)
██████████	██████████			Camião Programa Participativo ██████████	1/9 a 01/10	2 350
██████████	██████████			Empréstimo Jipe Vitara (██████████)	1/9 a 01/10	300

ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pela Coligação PS-BE-JPP-PDR-NC – acórdão 427/2017

PA 45/ Contas Autárquicas /17/2018

ANEXO IV – Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Nome do Fornecedor	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Validação Fatura	Listagem n.º 5/2017	Listagem		
								Informação em falta	Preço mínimo	Preço máximo
Inprinews - Empresa Gráfica, Lda	Factura	1217000257	28/09/2017	Impressão e Produção de Flyers e Revistas (Jornais)	53 436	Sim	nação Insufic	Sem divisão de preço pelos artigos		
Som Ao Vivo	Factura	31/2017	29/09/2017	Aluguer, montagem, desmontagem, Assistência Técnica de Equipamento de Som, Iluminação, Video e estruturas para a campanha Autárquicas 2017 no Funchal	42 560	Sim	nação Insufic	Sem divisão de preço pelos artigos		



**ANEXO V – Saldos e transações – fornecedores de campanha**

Município	Entidade	Saldo Acumulado	Status Resposta
Funchal	LPM Comunicação S.A.	63 580	Em falta
	Nélio Pereira Publicidade Unipessoal, Lda	48 318	Em falta
	Som Ao Vivo	42 560	Em falta
	Fullzoom	25 047	Em falta
	O Pilar das Refeições, Sociedade de Restauração, Lda	23 250	Em falta



**ANEXO IV – Relatórios da auditora externa (CD anexo)**